

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000148-89.2010.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Titulares de Serventias Oficios de Justiça e Similares do Estado do Rio de

Janeiro - Sinteri

Interessado: Sidney Marcello

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Advogado(s): RJ001165A - Carlos Alberto Baptista Filho e Outros (REQUERENTE)

VOTO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REENQUADRAMENTO – ESCRIVÃO – ANALISTA JUDICIÁRIO RESPONSÁVEL POR SERVENTIA – IMPROCEDENTE – DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

- 1. A incorporação de vantagens pecuniárias adquiridas na posse do antigo cargo efetivo de Escrivão não implica a vinculação dos Analistas Judiciários à função de direção das serventias judiciais.
- 2. O exercício de função de confiança é de livre nomeação e exoneração, cabendo aos Tribunais, pela autonomia que lhes é assegurada constitucionalmente, eleger os servidores que melhor poderão desempenhar referidas funções.
- 3. A Lei Estadual que fixa critérios para exercício da função de Escrivão não pode ser atendida pelo Tribunal, por impossibilidade fática (ausência de servidores integrantes da última classe e padrão da carreira de Analista Judiciário). Necessidade de regulamentação, nos termos da Lei Estadual 4.620/2005.
- 4. Pedido julgado improcedente, e, de oficio, determinação de edição de ato normativo regulamentando as nomeações dos Escrivães Titulares, Substitutos e Responsáveis pelo Expediente, nos termos da Lei Estadual 4.620/2005.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado a requerimento do SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIAS OFÍCIOS DE JUSTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Requerente afirma que a Lei Estadual nº 4.620/05 dispõe que os Cartórios Judiciais devem ter um Escrivão Titular e um Substituto, sendo que, em caso de afastamento do Titular por período superior a 30 (trinta dias), o Substituto passa a ocupar o cargo de Responsável pelo Expediente, percebendo a mesma gratificação do Escrivão Titular.

Sustenta, em síntese, que o TJRJ estaria descumprindo o referido dispositivo legal ao nomear, aleatoriamente, Responsáveis pelo Expediente sem que sejam Escrivães Substitutos ou sem que os Cartórios sequer tenham Escrivães Titulares.

Alega, ainda, que há Escrivães cuja Gratificação de Titularidade já foi incorporada a seus vencimentos que são deslocados para funções cartorárias simples, enquanto outros servidores são nomeados Responsáveis pelo Expediente e recebem gratificação, desperdiçando-se o erário.

Ao final requer a desconstituição dos atos administrativos que redundaram em nomeações de Responsáveis pelo Expediente, fixando-se prazo para a adoção de tais medidas, e a realocação dos Escrivães que possuem a Gratificação de Titularidade incorporada na função diretiva das serventias.

Instado a manifestar-se, o Tribunal informou que obedece rigorosamente o disposto na Lei nº 4.620/05, especialmente no que tange à designação de servidor para exercer a função de direção de serventia judicial.

Alega que a referida Lei Estadual estabeleceu a reestruturação dos cargos do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário, criando apenas os cargos de Analista Judiciário e Técnico de Atividade Judiciária, cargos de nível de escolaridade superior e médio, respectivamente.

Informa que os servidores que ocupavam o cargo de Escrivão foram enquadrados no cargo de Analista Judiciário e que a nova lei promoveu a desvinculação do cargo de Escrivão da direção cartorária. Aduz que a direção de serventia judicial passou a ser considerada uma função, sendo privativa do Analista Judiciário.

Sustenta que o servidor que ocupava o cargo de Escrivão em data anterior à vigência da Lei 3.893/02 fazia jus à percepção da Gratificação de Representação de Titularidade, independente de estarem, ou não, na direção da serventia, por constituir direito adquirido seu.

Informa, ainda, que a designação para a função de direção de serventia judicial depende de norma regulamentadora a ser editada pelo Conselho da Magistratura, razão pela qual algumas serventias encontramse vagas, designando-se, desta forma, o Responsável pelo Expediente. Alega por fim que a designação de responsável pelo Expediente somente pode ser feita para servidores lotados na própria serventia.

Em síntese, é o relatório.

VOTO.

Com o fim de modernizar as unidades organizacionais da Justica do Rio de Janeiro, adequando-as à Constituição Federal de 88, foi editada a Lei Estadual 4.620, de 11 de outubro de 2005. Referido ato normativo reestruturou os cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário, criando, nos moldes da Lei 9.421/96, os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, de cível superior e médio, respectivamente.

Na estrutura anterior, o antigo cargo de Escrivão envolvia atribuições de gerenciamento das serventias judiciais[1], e era de provimento efetivo, nos termos da Lei Estadual 3.893/2002, a qual regulava a matéria até a edição da legislação acima mencionada. Os servidores que ocupavam o cargo de Escrivão, com a entrada em vigor da Lei Estadual 4.620/05, foram enquadrados no cargo de Analista Judiciário, pois se exigia nível superior para seu exercício.

Com a alteração normativa, a direção das serventias passou a ser atribuída a servidores no exercício de função específica, recebendo, então, a denominação funcional de Escrivão [2].

Verifica-se, portanto, que a carreira dos servidores do Poder Judiciário estava organizada, na Lei Estadual 3.893, da seguinte forma: ingressava-se no serviço público no cargo de Técnico Judicial I e[3] a ascensão na carreira se dava com o provimento por promoção, podendo-se chegar ao mais alto cargo daquela estrutura: Escrivão.

Com a edição da Lei 4.620/2005, o quadro de servidores do Poder Judiciário Estadual foi dividido em Técnico Judiciário e Analista Judiciário, cuja carreira possui a seguinte configuração:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÁREA
ANALISTA JUDICIÁRIO	С	12	JUDICIÁRIA
		11	
		10	ADMINISTRATIVA
		9	
	_	8	
	В	7	
		6	
		5	
	•	4	
	Α	3	
		2	
		1	

Com a nova estrutura de cargos e a modificação do cargo de Escrivão para o cargo de Analista, foram preservadas as vantagens pecuniárias legais percebidas pelos antigos ocupantes do cargo de Escrivão. Ocorre que, atualmente, nem todo Analista Judiciário exerce função de direção de serventia judicial. Não há mais, na Lei Estadual 4.620/2005, a vinculação entre a atividade e o cargo, como se dava anteriormente, nos termos do seu art. 14 abaixo transcrito:

> Art. 14 – Ao Analista Judiciário a que se refere o artigo 5º desta Lei, que desempenhar função de direção de serventia de primeira instância como titular, será atribuída gratificação de titularidade, no valor de 52% (cinqüenta e dois por cento) sobre a remuneração do padrão 12 da classe C, na respectiva carreira, a que fará jus enquanto permanecer no efetivo desempenho da função de direção da serventia, ressalvadas as situações constituídas sob a égide da Lei nº 2.400, de 17 de maio de 1995.

Ou seja, não existindo mais a vinculação entre o exercício da função de direção e o cargo de Escrivão, é perfeitamente possível que Analistas Judiciários exerçam outras atividades no Tribunal além da direção das serventias. O fato de perceberem as vantagens pecuniárias que adquiriram ao serem nomeados Escrivães não implica sua manutenção na função de direção: atualmente são Analistas Judiciários que podem, ou não exercer funções e cargos em comissão, a critério da administração do Tribunal.

Por esse motivo, não cabe ao CNJ determinar que os antigos Escrivães, pelo fato da incorporação de vantagens pecuniárias, sejam designados para o exercício da atual função diretiva das Secretarias, como requer o Sindicato postulante. O exercício de função de confiança é de livre nomeação e exoneração,

cabendo aos Tribunais, pela autonomia que lhes é assegurada constitucionalmente[4], eleger os servidores que melhor poderão desempenhar referidas funções.

É forçoso reconhecer, contudo, que a reestruturação promovida na organização do Poder Judiciário do Rio de Janeiro acabou criando um impasse nos cartórios judiciais: somente poderão exercer a direção dos cartórios judiciais os titulares de cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária que integrarem a última classe e padrão da carreira, e o próprio Tribunal reconhece que nenhum servidor do Tribunal integra, atualmente, o padrão 12, classe C.

A regra para nomeação do Diretor de Secretaria prevista na Lei que reestruturou o Poder Judiciário do Estado, em geral, não pode ser atendida e referida Lei não dá solução para o caso, pois a alternativa prevista em seu § 1º atribui a direção das serventias ao Analista Judiciário que integre o padrão imediatamente inferior da mesma classe, ou seja, Padrão 11 da Classe C, não havendo servidores em tal ponto da carreira. Transcrevo o dispositivo mencionado:

Art. 5° - A direção de serventia judicial de primeira instância é privativa do titular de cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária, que integrar a última classe e padrão da carreira, na forma disposta em Regulamento.

§ 1° – <u>Se o número de serventias judiciais for superior ao número de vagas existentes no padrão a que se refere o caput deste artigo, a direção da serventia judicial poderá ser ocupada por Analista Judiciário que integre o padrão imediatamente inferior da mesma classe (grifou-se).</u>

A resposta do Tribunal à referida situação consistiu na nomeação aleatória de servidores para exercerem a função de Responsável pelo Expediente[5], o que tem amparo na própria possibilidade constitucionalmente válida de se nomear e exonerar, livremente, os cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com juízos de conveniência e oportunidade.

Todavia, é evidente a preocupação do Legislador estadual em fixar critérios objetivos para a nomeação do Escrivão, que elegeu o último estágio da carreira do Analista Judiciário como requisito mínimo para o exercício da função. A Lei Estadual mencionada deixou ao Tribunal a tarefa de regulamentar este dispositivo[6] e o próprio Tribunal reconhece a falta de norma regulamentadora da situação ora discutida, sem, contudo, demonstrar o empenho em sua elaboração (INF6, p. 6).

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido do sindicato requerente e pela determinação de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro edite ato normativo, nos termos da Lei Estadual 4.620/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentando as nomeações dos Escrivães Titulares, Substitutos e Responsáveis pelo Expediente, observando a inexistência atual de Analistas Judiciários nos padrões 11 e 12 da classe C suficientes para dirigirem os cartórios judiciais do Tribunal.

CNJ, 24 de setembro de 2010.

(...)

^[1] Art. 4° - São atribuições gerais dos cargos organizados em carreira, sem prejuízo de outras que, preservada a afinidade, venham a ser estabelecidas, em caráter supletivo, por Resolução do Órgão Especial:

IV – Escrivão – dirigir a serventia de órgão julgador da qual for titular, ou para a qual for designado, organizando as rotinas do serviço de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, distribuindo e supervisionando a execução de tarefas, zelando por sua

correção e presteza, gerenciando os recursos humanos e materiais da serventia, e atuando como agente arrecadador e fiscalizador quanto aos valores que devam ser recolhidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça; dar cumprimento à ordem legal do processo, seja pela realização dos atos determinados pela autoridade judiciária ou exercendo as funções próprias de seu ofício independentemente de ordem judicial; submeter, de ofício, à autoridade judiciária a que for subordinado, toda a informação de natureza administrativa ou processual, concernente ao desempenho da serventia e de seus serventuários.

[2] Art. 5° - A direção de serventia judicial de primeira instância é privativa do titular de cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária, que integrar a última classe e padrão da carreira, na forma disposta em Regulamento.

 (\dots)

- § 2º Ao servidor que se encontrar na direção de serventias de Juízo e de Juizados Especiais é conferida a denominação funcional de Escrivão.
- [3] Art. 3° O cargo inicial da Carreira de Serventuário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro é o de Técnico Judiciário I, seguindo-se, em ordem ascendente, os cargos de Técnico Judiciário II, Técnico Judiciário III e Escrivão.
- [4] Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

 (\ldots)

- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- [5] Art. 14, § 2° Os titulares do cargo mencionado neste artigo não deixarão de receber a gratificação de titularidade no caso de afastamento até trinta dias e, nesse período, o respectivo substituto assumirá suas funções em caráter eventual, recebendo apenas o valor da gratificação de substituto, correspondente ao percentual de vinte por cento sobre o vencimento do padrão inicial de Analista Judiciário.
- § 3º Se o período de afastamento for superior a trinta dias, inclusive nos casos de licenças, exceto a médica e a de gestante, o titular deixará de receber a gratificação, sendo designado Responsável pelo Expediente, o qual a receberá até o retorno do titular.
- [6] Art. 5° A direção de serventia judicial de primeira instância é privativa do titular de cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária, que integrar a última classe e padrão da carreira, **na forma disposta em Regulamento** (grifou-se).

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00 Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 506063



10092820210000000000000505355